

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: uren0zrj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/02/2022 Projeto de lei nº 91/2022 Protocolo nº 305/2022 Processo nº 130/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Dispõe sobre a proibição aos Órgãos Ambientais de fiscalização e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica terminantemente proibido aos órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a destruição e inutilização de bens particulares apreendidos nas operações/fiscalizações ambientais no Estado.

Parágrafo único - aos bens apreendidos na prática de infrações ambientais serão dados a destinação que prevê o art. 25, § V, da Lei Federal 9.605/1998, e, ou no disposto do art. 105 do Decreto Federal 6.514/2008.

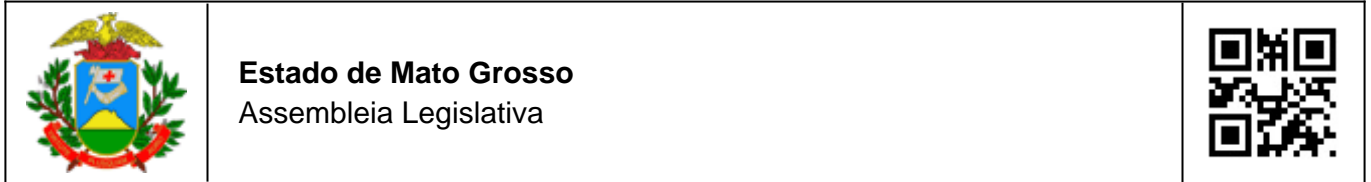
Art. 2º Fica também proibido aos órgãos de fiscalização do Estado acompanhar Órgãos Federais em ações de destruição e inutilização/inviabilização de bens particulares apreendidos em operações e fiscalizações ambientais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a destruição de bens e patrimônio privado que são apreendidos em operações pelos órgãos de controle e fiscalização ambientais estaduais.

Conforme se verifica em nossa legislação Pátria, especialmente na Lei Federal 9.605/1998, estabelece que os instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais serão vendidos, isso após o devido processo legal. Vejamos o que estabelece o art. 25, § V, da referida Lei:



Art. 25. *Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

(...)

§ 5º *Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.*

Dando continuidade, vejamos o que estabelece o Decreto Federal 6.514/2008, especialmente em seu art. 105, que também prevê a guarda do bem pelo órgão ambiental ou mesmo a devolução ao proprietário como fiel depositário a depender de cada circunstância:

Art. 105. *Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.*

Parágrafo único. *Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.*

Nesse contexto, entendemos que o direito de propriedade e concomitante a ele o devido processo legal antes da destruição prematura de bens e patrimônio privado tem que ser respeitado em um Estado democrático de Direito. Daí a procedência da presente propositura.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbóur” em 09 de Fevereiro de 2022

Sebastião Rezende
Deputado Estadual